



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**

**LEI Nº 174/2010, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

*“Dispõe sobre a adaptação das unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino, para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir, a partir da publicação desta Lei, obrigatoriamente, nas unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Nossa Senhora das Dores, bem como em todas suas dependências, adaptações físicas indispensáveis e necessárias ao bem estar e ao desenvolvimento das atividades da vida diária e ao uso permanente dos alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - As unidades escolares públicas já existentes integrantes da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Nossa Senhora das Dores, sempre que forem contempladas com intervenções de reforma ou melhoria de suas dependências físicas receberão, obrigatoriamente, as mesmas adaptações previstas no art. 1º desta Lei.

---

Calçada Getúlio Vargas, nº 64 – CENTRO. Tel.: (79) 3265-1422; e-mail:  
[pmnsd@dores.se.gov.br](mailto:pmnsd@dores.se.gov.br)

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE – CEP: 49600-000



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**

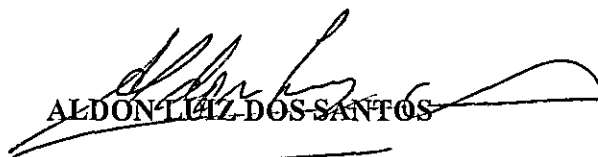
Art. 3º - As Unidades escolares públicas, já existentes, integrantes da Rede Municipal de Ensino de Nossa Senhora das Dores, que receberam intervenção de reforma ou melhoria de suas dependências físicas, nos últimos cinco anos, serão avaliadas por instância técnica do Poder Executivo, visando estabelecer condições para se adequarem, progressivamente, e na medida das disponibilidades orçamentárias, à exigência prevista no art. 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, baseada nas determinações preconizadas pela legislação pertinente às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como, naquelas que tratam de sua inclusão no campo das políticas educacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*23 de novembro de 2010,*

*Gabinete do Prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE.*

  
**ALDONIZ DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado, na forma da Lei Orgânica do Município.

  
Hamilton Cardoso de Moura

Secretário Municipal de Administração

Calçadão Getúlio Vargas, nº 64 – CENTRO. Tel.: (79) 3265-1422; e-mail:

[pmnsd@dores.se.gov.br](mailto:pmnsd@dores.se.gov.br)

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE – CEP: 49600-000



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Nossa Senhora das Dores/SE, 09 de novembro de 2010.

Ofício Nº 0084/2010

REF. CMNSD/GP

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

*As Procurador Geral do Município  
pelo a analisar o Projeto de Lei  
aprovado, a fim de verificar se  
há inconstitucionalidade, desde  
que se configure aumento de despen.  
12/11/2010*

Através do presente, venho encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Nº 011/2010, de 21 de junho de 2010, que "Dispõe sobre a adaptação das unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino, para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e dá outras providências"; Projeto de Lei Nº 012/2010, de 10 de junho de 2010, que "Atribui nova redação ao artigo 59 da Lei 25 de 31 de dezembro de 2001 e dá outras providências"; Projeto de Lei Nº 014/2010, de 11 de agosto de 2010, que "Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE e dá outras providências; e Projeto de Lei Nº 015/2010, de 11 de agosto de 2010, de 11 de agosto de 2010, que "Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT (órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário), da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências, devidamente aprovados nesta Casa Legislativa em 08 de novembro de 2010. Seguem cópias em anexo.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
RAIMUNDO JORGE SANTOS

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
ALDON LUIZ DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de N. Sra. das Dores/SE



Lei nº 174/2010  
de 23 de novembro de 2010

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Projeto de Lei nº 011/2010

De 21 de junho de 2010

**APROVADO**

*Raimundo Jorge Santos*  
Presidente

Autor: Vereador Isaae Medeiros

"Dispõe sobre a adaptação das unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino, para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir, a partir da publicação desta Lei, obrigatoriamente, nas unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Nossa Senhora das Dores, bem como em todas suas dependências, adaptações físicas indispensáveis e necessárias ao bem estar e ao desenvolvimento das atividades da vida diária e ao uso permanente dos alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º As unidades escolares públicas já existentes, integrantes da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Nossa Senhora das Dores, sempre que forem contempladas com intervenções de reforma ou melhoria de suas dependências físicas receberão, obrigatoriamente, as mesmas adaptações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As unidades escolares públicas já existentes, integrantes da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Nossa Senhora das Dores, que receberam intervenção de reforma ou melhoria de suas dependências físicas, nos últimos cinco anos, serão avaliadas por instância técnica do Poder Executivo, visando estabelecer condições para se adequarem, progressivamente, e na medida das disponibilidades orçamentárias, à exigência prevista no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, baseado nas determinações preconizadas pela legislação pertinente às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como, naquelas que tratam de sua inclusão no campo das políticas educacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Arbitrado no Gabinete do Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores*

*23 de novembro de 2010*

*Flávio Luis...*




ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

---

Justificativa:

Senhor Prefeito, dirigimo-nos a Voossa Excelência para encaminhar projeto de minha autoria que "Dispõe sobre a adaptação das unidades escolares públicas, integrantes da Rede Municipal de Ensino, para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e dá outras providências", projeto este de grande importância na construção de um município para todos, já que a inclusão social deve ser a marca de qualquer administração, sendo assim, solicitando a sanção por parte deste poder.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 21 de junho de 2010.

  
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS  
Vereador/Proponente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER - Nº \_\_\_\_\_/2010**

**EMENTA. PROJETO DE LEI**  
**ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES**  
**FÍSICOS. INICIATIVA DE VEREADOR.**  
**VIABILIDADE.**

Cuida-se o presente parecer acerca da análise do projeto de lei de iniciativa do vereador Isaac Medeiros sobre política pública de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais de locomoção.

Segundo consta no projeto, o município deverá realizar adaptações nas escolas para proporcionar a essas pessoas condições para acesso às escolas da rede municipal de ensino e as próximas escolas a serem construídas já deverão ter acesso.

Para isso foi disponibilizado o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Eis os fatos relevantes, passaremos a opinar.

Prima facie, em uma análise acurada do fólio temos que o projeto de lei obedece os requisitos formais de validade estatuídos na constituição federal e na lei orgânica do Município.

A questão supostamente controvertida seria no requisito material, até que ponto o projeto de lei é constitucional no que tange a hipótese de criação de despesa do Legislativo para o Executivo.

Como é cediço, um dos fundamentos da Constituição Federal é a separação dos poderes, sendo inclusive cláusula pétrea estatuída no artigo 64 da nossa Lei Maior.

Outrossim, constatamos que a política de acessibilidade para os portadores de necessidades especiais encontra-se elencado nos artigos. 227§2º e 244 da Constituição Federal que assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) omissis

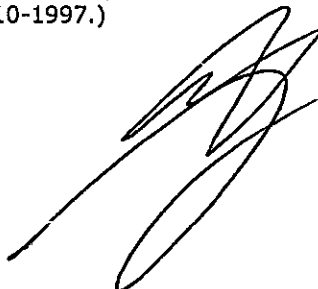
§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Neste desiderato ao nosso sentir a adaptação das escolas para portadores de necessidades especiais é uma política pública elevada a status constitucional, portanto, a Municipalidade não pode olvidar na adoção de medidas tendentes a reduzir a desigualdade social, mormente num local destinado a educação e conscientização dos jovens por excelência que é a escola.

Cumprir registrar que a possibilidade de edição de lei neste sentido já foi tema de análise por parte do Supremo Tribunal Federal onde foi ratificada a legitimidade do poder legislativo nos seguintes termos:

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)



Em consulta ao portal da câmara dos deputados encontramos diversos projetos de lei de iniciativa daquela casa legislativa que versa sobre o mesmo objeto da lei em estudo senão vejamos:

PL-  
4956/2009

PLEN Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-3638/2000)

**Autor:** Felipe Bornier - PHS/RJ.

**Data de apresentação:** 31/3/2009

**Ementa:** Torna obrigatório a construção de rampas de acesso, em todos estabelecimentos de ensino das redes pública e particular, destinadas ao ingresso de pessoas portadoras de deficiência física

Páginas: 1 2 3 4 5 6 7 anterior próxima

Ad argumentum tantum, dispiciendo tecer maiores comentários sobre a lei em análise, somente restando concluir este parecer.

#### CONCLUSÃO.

Considerando que o projeto de lei trata de uma política pública nacional, sendo também dever do município adoção de medidas que reduzam as desigualdades sociais, mormente para os portadores de deficiência de locomoção.

Considerando que toda e qualquer medida pública que redunde em geração de despesa deve ater-se a reserva do possível.

Considerando que o entendimento do STF é pela viabilidade do legislativo legislar sobre o caso em tela conforme arresto acima colacionado, tanto é verdade que na câmara dos deputados constam uma série de projetos símile ao caso em debate.

Concluimos inexistir ab initio qualquer óbice ao projeto de lei aprovado na Câmara de Vereadores.

SMJ é o Parecer

Nossa Senhora das Dores/SE, 20 de dezembro de 2010.

**ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS**

Procurador Geral do Município

OAB/SE nº 4.855